

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.887, DE 2000

Dispõe sobre as condições de utilização das rodovias pavimentadas, sua conservação e manutenção, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AROLDO CEDRAZ

**Relator:** Deputado PAULO PAIM

#### I – RELATÓRIO

O nobre Deputado AROLDO CEDRAZ apresentou o Projeto de Lei n.º 3.887/00, cujo propósito é explicitar e agrupar, em única norma legal, dispositivos relacionados com as condições de utilização das rodovias pavimentadas, sua conservação e manutenção, com a responsabilidade do agente público administrador dessas rodovias, bem como com a garantia do direito de manifestação do usuário.

O projeto contempla:

- a) o direito dos usuários das rodovias federais, municipais e estaduais de nelas dispor de condições seguras e o dever da administração e seus prepostos de assegurar o exercício desse direito;
- b) a definição da responsabilidade objetiva dos órgãos ou entidades executivos rodoviários pelos danos causados ao cidadãos, em virtude de ação, omissão na manutenção de programas, projetos e serviços destinados a garantir o direito ao tráfego seguro;
- c) a responsabilidade de manutenção das boas condições de uso das rodovias, no tocante à pavimentação, limpeza, obras de contenção e

drenagem, equipamentos de segurança, sinalização, iluminação, controle de carga e divulgação de informações;

- d) a criação de Conselhos de Usuários, no âmbito de cada Estado da Federação, com a composição e competências definidas no projeto;
- e) a obrigatoriedade da existência de planos periódicos de conservação e manutenção das rodovias, submetidos aos Conselhos de Usuários, com a consignação de índices de qualidade atingidos, nos termos definidos no projeto;
- f) os requisitos para construção e ampliação de rodovias;
- g) as regras destinadas a assegurar a divulgação de condições de utilização das rodovias, através de estações de rádio, e disponibilização de número de serviço telefônico acessável pelos interessados

O projeto estabelece, ainda, que o descumprimento pelo agente administrativo das disposições constantes dos arts. 7.º, 10, 13, 14 e 16 constituem ato de improbidade administrativa sujeito às sanções previstas na Lei n.º 8.429, art. 12, III. Aplicar-se-ia o ali disposto, também, ao agente público que forjar ou deturpar dados obtidos em exame de campo para fins de cálculo do índice de qualidade das rodovias.

Finalmente, o art. 19 do projeto define como crime de omissão do agente público o não cumprimento das obrigações de recuperação de trechos de rodovia degradados.

Como justificativa para a proposição, seu ilustre autor aponta a necessidade de sistematização legal dos dispositivos relacionados com as condições de uso das rodovias, destacando as péssimas condições em que elas se encontram.

No prazo regimental estabelecido para esse fim, nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto envolve aspectos técnicos, próprios da área de viação e transportes, bem como define, em seu art. 19, infrações penais e suas sanções, matérias que deverão ser apreciadas no âmbito das Comissões competentes para tal.

Cabe-nos opinar sobre o mérito do projeto no que tange às atribuições da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Neste aspecto, mais que adequada, é extremamente oportuna a proposição apresentada, quando visa assegurar o devido exercício do direito dos usuários a serviços públicos adequados e estabelece regras para a adequada observância do princípio constitucional da publicidade, nesse caso indispensável para melhorar os níveis de segurança do tráfego rodoviário.

De se destacar no projeto a criação dos Conselhos de Usuários, que representarão um instrumento para a participação efetiva da sociedade no aperfeiçoamento das condições da prestação de serviços públicos.

As disposições constantes do art. 3.º refletem, com coerência, a regra constitucional da responsabilidade objetiva do Estado, inscrita no art. 37, § 6.º da Carta.

Há que se fazer reparos, apenas, às disposições contidas no art. 13 do projeto, as quais contemplam atos conceituados como de improbidade administrativa. Na verdade já há provisão para esses ilícitos na Lei n.º 8.429/92 cujo art. 11 trata dos atos de improbidade administrativa que *atentam contra os princípios da administração pública mediante qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.*

A reiteração da norma em outro dispositivo legal tenderia a enfraquecer o seu comando geral para que o agente publico não se afaste do dever de exação.

Com essas considerações, e destacando o mérito do PL n.º 3.887/00, no sentido de estabelecer condições que contribuirão para melhorar as atuais péssimas condições das rodovias brasileira, nosso voto é pela sua APROVAÇÃO, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2001 .

Deputado PAULO PAIM  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.887, DE 2000**

Dispõe sobre as condições de utilização das rodovias pavimentadas, sua conservação e manutenção, e dá outras providências

**EMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR**

Suprima-se o art. 13 do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2001 .

Deputado PAULO PAIM  
Relator